

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
AVISO Nº 376/2020-PGJ-SUBJUR, DE 17 DE AGOSTO DE 2020
(SEI Nº 29.0001.0047881.2020-31)**

**Decisão do Procurador-Geral de Justiça, na
mudança da redação da [Súmula nº 099 – PGJ](#)
(Ementa Elaborada)**

**DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DE 17 DE AGOSTO DE 2020
SEI 29.0001.0047881.2020-31**

A ilustre Doutora Luciana de Fatima Carboni Rodrigues Abramovitch, 3ª Promotora de Justiça de Salto, manifesta inconformismo com [Enunciado nº 99 da Procuradoria-Geral de Justiça](#), que “determinou em Conflito de Competência, que a intervenção em ação popular recaia perante o Promotor de Justiça atuante no Juízo correlato em que tramita a ação popular”. Adotado seu relatório, acolho o parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico que aprovo como razões de decidir: “Trata-se de proposta de revisão do Enunciado n. 99. Aprovo o parecer da douta Assessoria Jurídica por seus próprios e jurídicos fundamentos aos quais adiciono algumas ponderações que julgo conveniente.

A vingar a proposta deve ser adotada a nova conformação normativa que convola em súmula os antigos enunciados, nos termos da [Resolução n. 1.215/2020-PGJ](#). No tocante à questão de mérito, penso que a proposição é salutar por tender à especialização, considerando que ação popular e ação civil pública são espécies do gênero ação coletiva, constituindo mecanismos de atuação à disposição do membro do Parquet, valendo destacar que a Lei da Ação Popular prevê a possibilidade de assunção excepcional e condicionada do polo ativo pelo Ministério Público. No ponto, destaco do parecer da digna Promotora de Justiça Assessora premissas que estimo basais: ‘Entretanto, assiste razão à Promotora de Justiça interessada, já que o Promotor de Justiça que atua na área do patrimônio público e social, justamente em razão da especialidade da matéria, é quem tem melhor condição de atuar em ação popular voltada a anular determinado ato lesivo na referida área. Além da eficiência na atuação, derivada do conhecimento a respeito da matéria, a atuação do Promotor de Justiça que atua na área do patrimônio público também se mostra conveniente, já que não raro possui investigação a seu cargo a respeito do mesmo caso, sendo contraproducente dois promotores diversos atuarem em casos conexos ou continentes’.

A revisão se alinha a uma concepção mais estratégica, de domínio do fato, evitando atuações díspares, e possibilita a instituição um “sguardo” macroscópico e ganho de produtividade. Penso, ainda, que na atuação especializada deva ser incluída a hipótese de existência de inquérito civil a respeito dos fatos.

Destarte, preconizo a seguinte redação final: ‘Súmula 99 – ‘CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO POPULAR. A intervenção do Ministério Público em ação popular recai sobre o membro que, nos termos da divisão de atribuições da respectiva Promotoria de Justiça, oficia perante o correlato Juízo de Direito, e não ao Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca, salvo quando (a) a divisão de atribuições lhe cometer, sem qualquer ressalva, a atuação no patrimônio público, genericamente, ainda que expletiva a determinado tipo de ação, ou (b) houver ação civil pública ou inquérito civil a respeito dos mesmos fatos’. Timbro, alfim, que essa novel orientação geral não deverá produzir efeito retroativo, de maneira a não atingir conflitos outrora resolvidos nem situações processuais estabilizadas, ex analogia do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei Geral do Processo Administrativo Federal.”

Forte nesses motivos, altero a Súmula 99 nos termos desse parecer, determinando a publicação dessa decisão e da nova redação.

Publicado em: [Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.130, n.186, p. 59, de 19 de setembro de 2020.](#)